



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877383 - RO (2023/0453549-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: DEIVID PEREIRA CARNEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE MENDES CARNEIRO
CORRÉU	: GABRIEL NATAN PAZ DA SILVA
CORRÉU	: WEESLON CLEITON DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER ROBERTO FREIRES DA SILVA
CORRÉU	: ELEVY SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CRISTIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE IVAN LEMES
CORRÉU	: DAVID MENDES DA SILVA
CORRÉU	: ROSA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: MARIA SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDIVINO PACATONHO
CORRÉU	: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RONALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: GILIANE PATRICIA SANTOS DANTAS
CORRÉU	: CICERO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL PAULINO RICARTE
CORRÉU	: ANA LUCIA RUEDA
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA PACATONHO
CORRÉU	: SUELI SAMPAIO RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAEL OLIVEIRA PACATONHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO APÓS INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos autorizadores.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não configure antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa (COMANDO VERMELHO).

5. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 877383 - RO (2023/0453549-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: DEIVID PEREIRA CARNEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE MENDES CARNEIRO
CORRÉU	: GABRIEL NATAN PAZ DA SILVA
CORRÉU	: WEESLON CLEITON DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER ROBERTO FREIRES DA SILVA
CORRÉU	: ELEVY SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CRISTIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE IVAN LEMES
CORRÉU	: DAVID MENDES DA SILVA
CORRÉU	: ROSA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: MARIA SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDIVINO PACATONHO
CORRÉU	: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RONALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: GILIANE PATRICIA SANTOS DANTAS
CORRÉU	: CICERO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL PAULINO RICARTE
CORRÉU	: ANA LUCIA RUEDA
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA PACATONHO
CORRÉU	: SUELI SAMPAIO RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAEL OLIVEIRA PACATONHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). PRISÃO APÓS INVESTIGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de requisitos autorizadores.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não configure antecipação de pena e esteja fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com base em indícios de participação em organização criminosa (COMANDO VERMELHO).

5. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do paciente justificam a prisão preventiva, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem de habeas corpus denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 1337-341).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão

antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

"Na referida decisão de conversão em prisão preventiva a conduta investigada do paciente Deivid foi analisada da seguinte forma:

"Noutro giro, O Delegado de Polícia apontou que o representado Deivid Pereira Carneiro seria, há mais de um ano, integrante do suposto grupo criminoso com a função de 'olheiro', e também de vendedor de entorpecentes.

Foram narrados diversos diálogos que teriam sido interceptados do investigado Deivid e, inclusive, em tese, em um deles o referido representado estaria nas imediações de um presídio e disposto a gravar vídeo do local para enviar a terceira pessoa, também demonstrando estar na posse de entorpecentes e até utilizando-os". (ID 22008315, pág. 76)

Fundamentando a necessidade da decretação da preventiva para a garantia da ordem pública, o Juízo de origem indicou que:

Não bastasse todo o modus operandi já ilustrado, apto a ensejar o decreto preventivo, constato que também estaria demonstrada a suposta habitualidade delitiva em face dos representados, conforme verifico de seus Antecedentes Criminais (ND 97003348 ao ND 97003332) que, juntos, somam 80 páginas, havendo execuções de pena, atos infracionais anteriores, condenações pretéritas, ações e inquéritos em curso, da seguinte maneira: Mateus Henrique (1003954-43.2017.8.22.0005; 7006245-74.2018.8.22.0005; 0004948-30.2013.8.22.0005; 0010209-39.2014.8.22.0005; 0016436-70005534-96.2015.8.22.0005; 0018056-92.2014.8.22.0005; 0004303-68.2014.8.22.0005); Gabriel Natan (7001703-76.2019.8.22.0005); Deivid Pereira (7002843-48.2019.8.22.0005; 0000282-05.2021.8.22.0005; 7009886-94.2023.8.22.0005); [...]

Aliás, reforço que os representados são suspeitos de, em tese, praticar os delitos no âmbito de uma facção criminosa, denominada "Comando Vermelho", o que caracteriza sua periculosidade e a necessidade da garantia da ordem pública para que possa fazer cessar, em tese, as práticas delitivas.[...]

Outrossim, também se faz presente a necessidade da prisão preventiva em face dos representados para a conveniência da instrução criminal, isso porque, há nos autos diversas informações de que, em tese, mesmo entre si, os investigados profeririam ameaças uns aos outros em razão

de questões supostamente ligadas ao tráfico de entorpecentes, como por exemplo a suposta ameaça emanada pelo representado Antonio ao investigado David que, inclusive, teria sido alvo de disparos de arma de fogo. Ainda, haveria outros diálogos onde olheiros também profeririam ameaças a pessoas não identificadas, chamando a atenção para que, caso algo dê errado nos intentos criminosos "irá arrumar algo para a cabeça". Com isso, neste momento, de forma concreta percebe-se que o suposto grupo criminoso que atuaria no bojo de uma facção criminosa de dimensões nacionais (Comando Vermelho) não possuiria qualquer receio em ameaçar vítimas, testemunhas ou até mesmo outros investigados para frustrar a colheita de provas no que concerne aos supostos delitos praticados.

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, compreendo excepcionalmente que a prisão do paciente deve ser mantida com fundamento na garantia da ordem pública, porquanto os argumentos apresentados são válidos e demonstram até o momento a necessidade da preventiva, uma vez que o paciente é suspeito de participar de um grupo organizado para a venda de entorpecentes, com estruturação ampla e divisão de tarefas.[...]

Quanto à alegação de não haver elementos que confirmem a necessidade da prisão preventiva, verifico que a decisão do juízo de origem ao converter a prisão em flagrante para preventiva e o indeferimento do pedido de revogação da cautelar, estão devidamente fundamentadas (ID22008314, pág. 55 e 104), de acordo com os arts. 93, inc. IX, da CF e 315, §1º, do CPP, evidenciado o periculum libertatis no risco à ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal.

O periculum libertatis resta demonstrado no risco à ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito que é imputado ao paciente—equiparado a crime hediondo —, uma vez que, conforme relatado pela autoridade policial, ele está inserido em uma organização criminosa de grande ramificação em ilícitos penais, executando tarefa definida, a qual, embora não pareça isoladamente de excepcional relevância, é imprescindível para o bom funcionamento da estrutura que integra.

Da mesma forma, compreendo que o fumus comissi delicti está presente nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva já apresentados pela autoridade policial e Ministério Público, que indicam de forma individualizada as ações ilícitas que o paciente teria praticado, conforme interceptações que precederam o pedido de prisão preventiva, não existindo a possibilidade de, nesta via estreita do habeas corpus, a análise quanto ausência de autoria nas provas que foram produzidas nos autos de origem, sendo suficiente o convencimento do juízo de origem, autoridade com maior acesso ao acervo fático-probatório nos autos.[...]

Diante dessas circunstâncias, eventuais alegações das condições pessoais favoráveis do paciente, se tornam irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, como no presente caso. Despicienda ainda a análise dos antecedentes do paciente, diante da demonstração inequívoca dos requisitos para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal.

Pelo mesmo motivo, são inaplicáveis as medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências

menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.[...]Quanto ao argumento da eventual condenação por tráfico privilegiado e assim cumprimento de pena em regime menos gravosos ou até conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, vislumbro que não cabe tal apreciação nesse momento do processo, com perigo de supressão da instância de origem, a qual detém a competência de fixação da futura pena da paciente e acolhimento ou não da figura prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, é pacífica a "jurisprudência desta Corte acerca da manutenção da prisão preventiva em razão da quantidade de droga, contumácia delitiva e fuga do distrito da culpa, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública" (AgRg no RHC 173.374/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJe 30/03/2023).

No mesmo sentido o entendimento da 5ª Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. AGRAVANTE MÃE DE UM FILHO MENOR DE 12 ANOS COM TRANSTORNOS PSICOLÓGICOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA GENITORA. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVANTE APONTADA COMO LÍDER NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. POSSUI DIVERSAS PASSAGENS POLICIAIS POR COMETIMENTO DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SITUAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. Primeiramente, sobre o agravamento da situação psicológica do menor, configura-se indevida supressão de instância, pois o tema, não foi levado ao conhecimento do Tribunal estadual. Precedentes. 4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, considerando relevante resguardar a ordem pública, diante da gravidade de crime praticado pela agravante que supostamente integra uma das principais organizações criminosas do país - Comando Vermelho - com forte atuação no Estado, sendo apontada como liderança da facção, no lugar do marido, que se encontra preso. Precedentes. 5. Noutro ponto, foi destacado o risco de reiteração delitiva, em razão da paciente possuir diversas passagens policiais por cometimento

de crime de tráfico de drogas. Precedentes. (...) 8. No entanto, como bem ponderado pela Corte a quo, a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação extremamente excepcional: trata-se de recorrente que foi presa pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa (Comando Vermelho), favorecimento real, corrupção de menores e lavagem de dinheiro. Ademais, consignaram as instâncias primevas ser a ré apontada como líder da facção Comando Vermelho na região e ostentar diversas passagens pelo crime de tráfico de drogas. Precedentes. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 910.540/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0453549-5

HC 877.383 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08121898520238220000 70064081520228220005 70101293820238220005
70114597020238220005 8121898520238220000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: DEIVID PEREIRA CARNEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE MENDES CARNEIRO
CORRÉU	: GABRIEL NATAN PAZ DA SILVA
CORRÉU	: WEESLON CLEITON DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER ROBERTO FREIRES DA SILVA
CORRÉU	: ELEVY SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA
CORRÉU	: CRISTIANO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE IVAN LEMES
CORRÉU	: DAVID MENDES DA SILVA
CORRÉU	: ROSA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
CORRÉU	: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	: MARIA SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDIVINO PACATONHO
CORRÉU	: MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: RONALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: GILIANE PATRICIA SANTOS DANTAS
CORRÉU	: CICERO SOARES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: ALVERINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL PAULINO RICARTE
CORRÉU	: ANA LUCIA RUEDA
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA PACATONHO
CORRÉU	: SUELI SAMPAIO RODRIGUES
CORRÉU	: RAFAEL OLIVEIRA PACATONHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0453549-5

HC 877.383 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542212485122219138312@ 2023/0453549-5 - HC 877383